



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601059-42.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601059-42.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 DEIVIDY CARLOS SANTOS FERREIRA DEPUTADO FEDERAL,
DEIVIDY CARLOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS. IRREGULARIDADES GRAVES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DAS SOBRES DE CAMPANHA E DOS RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS IRREGULARMENTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos em parte os Desembargadores Eleitorais Rodrigo Malta Prata Lima e Milton Gonçalves Ferreira Netto, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato DEIVIDY CARLOS SANTOS FERREIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 22/02/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por DEIVIDY CARLOS SANTOS FERREIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas em parecer.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e juntou documentos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10069632), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência dos extratos bancários completos e definitivos das contas destinadas ao recebimento de Outros Recursos (nº 1307-0) e do Fundo Partidário (nº 1306-1); b) ausência de comprovação do recolhimento das sobras de campanha, provenientes do FEFC, no valor de R\$ 1.062,68 (um mil e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), decorrentes dos créditos referentes a impulsionamento de conteúdo contratados e não utilizados; c) ausência de comprovação das despesas pagas com recursos do FEFC contratadas junto aos fornecedores MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS - ME, BRUNO HENRIQUE GUEDES e BH2 MARKETING NEGÓCIOS DIGITAIS; e d) transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC da prestação de contas do candidato negro, o ora prestador, para o candidato WALDER LIRA NUNES, sem a indicação de benefício para a campanha de candidato negro, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 124.562,68 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 1.062,68 referentes às sobras de campanha e R\$ 123.500,00 pelo uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Por meio da petição Id 10076306, o prestador sustenta que:

"4. Exemplicada esta inconsistência, cabe discorrer como se deu e o porquê desta transferência. O Candidato Deividy é professor e defende a política da melhora da educação, tanto é que foi o escolhido por seu grupo de professores para representá-los em uma candidatura coletiva. O Candidato Walder Lira é também professor, inclusive reconhecido na cidade de Maceió pelo nome Walder Cursos ou Sou Mais

Walder. Na época das candidaturas, o Sr. Deividy fez parceria no sentido de que o Sr. Walder apoiasse sua candidatura à federal.

5. Então o candidato Walder Cursos apoiou o Coletivo pela Educação afim de concretizar essa parceria, repassou dinheiro recebido do FEFC ao Sr. Walder para incrementar sua candidatura, como muitos fazem. O Sr. Walder tinha um instagram com muitos seguidores, mas após um acontecimento infeliz dentro da sala de aula o fez desativar suas redes sociais, inclusive continha fotos que demonstravam o apoio ao candidato Deividy. Não obstante, o candidato Deividy não sabia das regras do Art. 17 da Resolução

TSE nº 23.607/2019, pois não teve assessoria jurídica durante sua campanha.

6. Outro fator importante é que o candidato Walder é pardo, foto abaixo, mas foi declarado branco por erro no seu registro de candidatura. Portanto, sendo pardo, se enquadraria dentro dos limites do FEFC e, assim, pode receber a quantia repassada sem interferir nos limites mínimos de fomento as candidaturas negras/pardas.

(...)

7. Portanto, requer o Candidato que esse ponto do repasse ao Candidato Walder Cursos seja válido, não contrariando os pontos da Resolução do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face da incrementação da candidatura a federal do Candidato Deividy, bem como pelo Candidato Walder ser pardo. Sobre os outros pontos, o Candidato está buscando junto as empresas contratadas formas de comprovar todos os serviços e sanar os pontos relatados nos pareceres."

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia referida pela SCEP.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10069632), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência dos extratos bancários completos e definitivos das contas destinadas ao recebimento de Outros Recursos (nº 1307-0) e do Fundo Partidário (nº 1306-1); b) ausência de comprovação do recolhimento das sobras de campanha, provenientes do FEFC, no valor de R\$ 1.062,68 (um mil e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), decorrentes dos créditos referentes a impulsionamento de conteúdo contratados e não utilizados; c) ausência de comprovação das despesas pagas com recursos do FEFC contratadas junto aos fornecedores MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS - ME, BRUNO HENRIQUE GUEDES e BH2 MARKETING NEGÓCIOS DIGITAIS; e d) transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC da prestação de contas do candidato negro, o ora prestador, para o candidato WALDER LIRA NUNES, sem a indicação de benefício para a campanha de candidato negro, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 124.562,68 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 1.062,68 referentes às sobras de campanha e R\$ 123.500,00 pelo uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, o candidato arrecadou recursos financeiros no montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Além disso, informa que as despesas financeiras apresentadas somam R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), destas R\$ 12.500,00 foram gastos com despesas com pessoal; R\$ 52.000,00 com publicidade por jornais e revistas; R\$ 33.000,00 com programas de rádio, televisão ou vídeo; R\$ 2.300,00 com impulsionamento; e R\$ 3.300,00 com serviços contábeis.

No que se refere às irregularidades apontadas, importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo prestador no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do *art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

De mais a mais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que o prestador não tenha acostado ao processo, no prazo legalmente previsto, todos os extratos bancários referentes à sua campanha em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual, como dito, penso que a presente contabilidade deve ser desaprovada.

Prosseguindo, verifica-se que, de fato, o candidato não apresentou comprovante do recolhimento das sobras de campanha do FEFC, no valor de R\$ 1.062,68 (um mil e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), decorrentes dos créditos referentes a impulsionamento de conteúdo contratados e não utilizados. Logo, tratando-se de créditos de gastos de impulsionamento contratados e não utilizados até o final da campanha, devem ser transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional, já que foram pagos com recursos do FEFC, nos termos do *art. 35, § 2º, inciso I, da Resolução 23.607/2019*.

No que se refere ao não cumprimento da diligência solicitada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, que requereu prova material para a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados junto aos fornecedores MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS - ME, BRUNO HENRIQUE GUEDES e BH2 MARKETING NEGÓCIOS DIGITAIS, no valor total de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), pagos com recursos do FEFC, penso que caracteriza irregularidade e, também, enseja a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, conforme entendimento já sedimentado neste Tribunal.

Observa-se que o prestador acostou notas fiscais aos autos (Id 10052073, 10052074 e 10052075). Contudo, como esclarecido pela unidade técnica deste Tribunal, *"o § 3º acima descrito autoriza a Justiça Eleitoral a exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais, com o objetivo de averiguar a regularidade do recurso empregado. Sendo assim, o prestador de contas não apresentou prova material necessária a comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados (Ids. 10001711, 10002213 e 10002214), tendo o candidato incorrido em IRREGULARIDADE GRAVE. Desta feita, a ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - implica IRREGULARIDADE e determina a devolução dos valores ao tesouro nacional, o que no caso em tela, perfaz um montante de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais)".*

Nesse ponto, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10071080) quando afirma que *"a irregularidade é grave, uma vez que compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade no emprego dos recursos públicos recebidos pelo candidato. In casu, verifica-se que a falha atingiu 74% dos recursos do recebidos e envolveu vultosa quantia (R\$ 97.000,00)."*

Já em relação à última falha grave apontada pelo SCEP, constata-se que, de fato, o prestador transferiu, via PIX, a quantia de R\$ 26.500,00 do FEFC ao candidato WALDER LIRA NUNES, sem que tenha sido demonstrado o proveito para a campanha do prestador ou de pessoa negra, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º, do *art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Sobre esse ponto, por meio da petição Id 10076306, o prestador sustenta que:

"4. Exemplicada esta inconsistência, cabe discorrer como se deu e o porquê desta transferência. O Candidato Deividy é professor e defende a política da melhora da educação, tanto é que foi o escolhido por seu grupo de professores para representá-los em uma candidatura coletiva. O Candidato Walder Lira é também professor, inclusive reconhecido na cidade de Maceió pelo nome Walder Cursos ou Sou Mais Walder. Na época das candidaturas, o Sr. Deividy fez parceria no sentido de que o Sr. Walder apoiasse sua candidatura à federal.

5. Então o candidato Walder Cursos apoiou o Coletivo pela Educação afim de concretizar essa parceria, repassou dinheiro recebido do FEFC ao Sr. Walder para incrementar sua candidatura, como muitos fazem. O Sr. Walder tinha um instagram com muitos seguidores, mas após um acontecimento infeliz dentro da sala de aula o fez desativar suas redes sociais, inclusive continha fotos que demonstravam o apoio ao candidato Deividy. Não obstante, o candidato Deividy não sabia das regras do Art. 17 da Resolução

TSE nº 23.607/2019, pois não teve assessoria jurídica durante sua campanha.

6. Outro fator importante é que o candidato Walder é pardo, foto abaixo, mas foi declarado branco por erro no seu registro de candidatura. Portanto, sendo pardo, se enquadraria dentro dos limites do FEFC e, assim, pode receber a quantia repassada sem interferir nos limites mínimos de fomento as candidaturas negras/pardas.

(...)

7. Portanto, requer o Candidato que esse ponto do repasse ao Candidato Walder Cursos seja válido, não contrariando os pontos da Resolução do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face da incrementação da candidatura a federal do Candidato Deividy, bem como pelo Candidato Walder ser pardo. Sobre os outros pontos, o Candidato está buscando junto as empresas contratadas formas de comprovar todos os serviços e sanar os pontos relatados nos pareceres."

Entretanto, o prestador não juntou aos autos qualquer prova de que a doação acima referida tenha aproveitado à sua candidatura. Logo, recursos públicos que deveriam ser utilizados em benefício da campanha de pessoa negra (o ora prestador) foram repassados e gastos por candidato autodeclarado branco (WALDER LIRA NUNES). Além disso, no que se refere à alegação de que o candidato beneficiário seria pardo, o prestador não comprovou que o candidato WALDER LIRA NUNES tenha se insurgido em relação aos seus dados pessoais declarados no Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, local no qual o próprio declarou a sua cor/raça.

Como muito bem pontuado pelo Parquet (Id 10078597), *"portanto, o desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos não foi afastado à mingua de indícios mínimos que comprovem a parceria entre as candidaturas em questão, de modo a alcançar a excepcionalidade exposta no art. 17, § 7º, da Resolução TSE 23.607/2019. Cabível, assim, conforme art. 17, § 8º, da Res. TSE 23.607/2019, a determinação de recolhimento dos citados recursos ao Tesouro Nacional, na linha do que foi sugerido pela SCEP."*

Nesse prisma, diante da ausência de comprovação da adequada utilização dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, deverá o prestador recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 124.562,68 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado, sendo R\$ 1.062,68 referentes às sobras de campanha e R\$ 123.500,00 pelo uso irregular do FEFC, nos termos do *art. 35, § 2º, inciso I, c/c o art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Portanto, resta evidente a gravidade das irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, já que as falhas correspondem a 95,81% do total de recursos arrecadados pelo prestador, sendo que todo o valor financeiro arrecadado pelo candidato foi oriundo do FEFC. Logo, deveria o prestador ter cumprido as diligências que lhe foram solicitadas, a fim de comprovar a regularidade das despesas questionadas por meios idôneos, suficientes a demonstrar a lisura e regular destinação dos recursos públicos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Nesse contexto, considerando as irregularidades graves contidas na presente prestação de contas, que alcançam valor significativo do total arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pelo prestador de contas a respeito dos vícios apontados afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato DEIVIDY CARLOS SANTOS FERREIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97*.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 124.562,68 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do *art. 35, § 2º, inciso I, c/c o art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator

- VOTO VISTA - VENCIDO

Cuidam os autos de Prestação de Contas das Eleições 2022 do candidato Deividly Carlos Santos Ferreira para o cargo de Deputado Federal Eleições 2022.

Após detida análise dos autos, em cotejo com o respeitável voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Ney Alcântara, revelo, desde já, que alcanço conclusão diversa sobre um dos pontos que sustentam o voto pela desaprovação das contas, relacionada à glosa decorrente da não apresentação de provas de serviços prestados na campanha.

Nos termos consignados no Voto:

No que se refere ao não cumprimento da diligência solicitada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, que requereu prova material para a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados junto aos fornecedores MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS - ME, BRUNO HENRIQUE GUEDES e BH2 MARKETING NEGÓCIOS DIGITAIS, no valor total de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), pagos com recursos do FEFC, penso que caracteriza irregularidade e, também, enseja a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, conforme entendimento já sedimentado neste Tribunal.

Observa-se que o prestador acostou notas fiscais aos autos (Id 10052073, 10052074 e 10052075). Contudo, como esclarecido pela unidade técnica deste Tribunal, *"o § 3º acima descrito autoriza a Justiça Eleitoral a exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais, com o objetivo de averiguar a regularidade do recurso empregado. Sendo assim, o prestador de contas não apresentou prova material necessária a comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados (Ids. 10001711, 10002213 e 10002214), tendo o candidato incorrido em IRREGULARIDADE GRAVE. Desta feita, a ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - implica IRREGULARIDADE e determina a devolução dos valores ao tesouro nacional, o que no caso em tela, perfaz um montante de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais)".*

Em primeiro plano, verifico que o candidato se portou diligentemente ao apresentar provas para comprovar a prestação dos serviços de marketing, gravação de vídeos, áudios e assessoria de criação e comunicação.

As imagens podem ser verificadas no id 10055254 .

E é única e exclusivamente nesse ponto, em relação a essa glosa, que divirjo do voto do eminentíssimo Relator.

Entendo, no caso, que o candidato cumpriu o que é exigido pela norma de regência, porquanto informou a despesa, acostou os contratos (id 10002214, 10002213), as Notas Fiscais (id 10052074, id 10052073, id 10002213) e adicionou informações complementares para justificar o quanto diligenciado pelo setor técnico.

As contratações, objeto da investigação, referem-se a planejamento e criação de site, gravação de áudio e vídeo e assessoria de marketing e comunicação custeados com recursos do FEFC.

Penso que a unidade técnica atua autorizada pela Resolução que disciplina a prestação de contas com a finalidade de fornecer sua conclusão cercada de todos os elementos possíveis, oferecendo subsídios ao julgador.

Logo, em que pese o entendimento escoreito da Assessoria Técnica de Contas em examinar com rigor o destino dos recursos públicos, ao passo de proferimos o julgamento judicial não podemos divorciar a decisão nem do rigor da fiscalização, nem do aparato garantista que tem direito o candidato quando assume a posição de fiscalizado e sujeito a imposição de sanção.

Dou especial destaque a este aspecto porque o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional e, como tal, submete-se a todo o sistema de garantias constitucionais e processuais insertas no Estado Democrático de Direito.

Desta feita, a ordem de devolver recursos que foram efetivamente empregados na sua finalidade própria, legalmente instituída, que é fomentar a campanha, implica, indubitavelmente, em penalizar o candidato.

Por isso, defendo que a norma autorizativa das diligências complementares, presente no art. 60, §3º da Res. TSE 23.607/2019, ao ser aplicada deve ter o seu resultado analisado em consonância com todo o sistema jurídico processual e não vista apenas de forma fragmentada.

Pois bem, contextualizado o meu ponto de vista, inquieta-me que as provas juntadas pelo candidato não sirvam para reafirmar a sua boa fé e sejam empregadas com indícios de irregularidade, sobretudo quando falta outros elementos associativos para descredibilizar as alegações do prestador.

Note-se que o setor técnico, ao diligenciar, pede prova de "assessoria de marketing e comunicação", trabalho essencialmente intelectual, cujo produto do serviço é a própria campanha eleitoral.

Penso em que outros termos poderia o candidato provar que foi assessorado, se a Nota Fiscal e o contrato foram considerados insuficientes, se as imagens da sua campanha eleitoral provando a padronização de marca e layout em camisas, pirulitos, panfletos, adesivos e postagem em rede social são insuficientes.

Pede-se também prova da criação e gravação de áudio e vídeo e planejamento e criação de social mídia para campanha eleitoral. O candidato juntou uma imagem publicada em mídia social onde ele nitidamente está sendo filmado e tal imagem foi objeto de postagem (id 10055254).

Sobre as provas, consignou-se no parecer técnico (id 10069632).

Conclusão: O prestador de contas juntou provas materiais sob o Id. 10055254, não havendo relação com a fornecedora MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS ME.

Já no que concerne aos fornecedores BRUNO HENRIQUE GUEDES (planejamento e coordenação de

marketing) e BH2 MARKETING NEGÓCIOS DIGITAIS (planejamento, coordenação, criação de peças publicitárias e coordenação de ações promocionais), entendo que do ponto de vista técnico, as amostras são insuficientes para atestar a efetiva prestação dos serviços contratados, dada a abrangência do objeto contratual estabelecido com os fornecedores.

(i)

Desta feita, a ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - implica IRREGULARIDADE e determina a devolução dos valores ao tesouro nacional, o que no caso em tela, perfaz um montante de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais)

Assim é imperioso perceber o grau inalcançável de certeza imposto ao candidato como ônus probatório da sua probidade. Presume-se a sua má-fé, julga-se insuficientes os documentos fiscais, e avalia-se as provas complementares com a certeza da irregularidade. Subverte-se a lógica processual.

Como dito, nos autos existe prova válida (contratos, notas fiscais, imagens de campanha, imagens de postagem em redes sociais), elementos que associados a tudo mais que consta na prestação de contas ganha robustez para evidenciar que houve o efetivo fomento de recursos na campanha eleitoral do candidato.

Por outro lado, a determinação para devolução dos recursos (tal como posta), parece-me inverter a lógica para desconstituir a verossimilhança da prova constante nos autos, presumindo o conluio entre candidato e fornecedor e a má-fé das partes.

Desta feita, a norma do art. 60, §3º da Res. TSE 23.607/2019 permite que se solicite a complementação de informações para auxiliar na busca da confirmação do uso adequado dos recursos, mas isso quando houver algum indicativo de inidoneidade na prestação de contas.

De tal modo que o postulado da proporcionalidade informa, ao mesmo tempo, que qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida).

Inclusive porque, destaque, não existe norma que determine um rol taxativo de provas de como deve candidato provar os serviços contratados em campanha para atender a diligências futuras, à revelia dos contratos formalizados, recibos, comprovantes de pagamentos dos contratados.

O que se tem, portanto, é que o candidato instruiu sua prestação de contas com o que é normativamente exigido, a saber: discriminou o item, acostou provas formais, detalhou as informações quantitativas, não havendo nenhum indício de que haja algum tipo de inidoneidade.

E para esclarecer, não estou apresentando contrariedade às diligências complementares, mas ao modo valorativo que se confere o seu resultado.

A determinação para que o candidato devolva recursos tem verdadeira natureza de penalidade, pois nitidamente se sanciona pelo uso inadequado dos recursos que lhe foram disponibilizados.

Noutros termos, para que se justifique a determinação de devolução significativa de recursos públicos aplicados na campanha, verdadeira imposição de penalidade, indispensável que se aponte a relevância jurídica e a gravidade das circunstâncias que permitiram concluir pela irregularidade da despesa, do contrário, se afigurará como medida desproporcional à desconstituição da prova material existente e não impugnada.

Anoto, por oportuno, que a Resolução que disciplina a prestação de contas é imperativa quando diz que "*a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo*" e que "*Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova*", sendo razoável concluir que a autorização contida no §3º, da mesma Resolução, para que a Justiça Eleitoral faça diligências complementares, é adequada quando o documento está sob suspeita, vale conferir:

Resolução TSE nº 23.607/19,

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Assim, entendo, da análise circunstanciada dos autos, que não há elementos que sugiram que as contratações são inválidas ou inidôneas, de modo que apresento divergência apenas em parte, para afastar essa glosa em específico, mantendo o voto pela desaprovação, mas extirpando a alegada impropriedade decorrente da ausência de prova material do trabalho de prestadores de serviço em campanha no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

Desta feita, sigo o voto no relator, Des. Ney Alcantara no que concerne as demais considerações:

a-) ausência dos extratos bancários completos e definitivos das contas destinadas ao recebimento de "Outros Recursos" (nº 1307-0) e do "Fundo Partidário" (nº 1306-1);

b-) ausência de comprovação do recolhimento das sobras de campanha, provenientes do FEFC, no valor de R\$ 1.062,68 (um mil e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), decorrentes dos créditos referentes a impulsionamento de conteúdo contratados e não utilizados;

c-) - divergência

d-) transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da prestação de contas do candidato negro, ora prestador, para o candidato WALDER LIRA NUNES, sem a indicação de benefício para a campanha da (o) candidata (o) negra (o), contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, com as escusas de praxe por inaugurar parcial divergência, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do candidato DEIVIDY CARLOS SANTOS FERREIRA - 7055 - DEPUTADO FEDERAL - ALAGOAS - AL, determinando a devolução de 27.562,68 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 1.062,68 provenientes de sobras de campanha e R\$ 26.500,00 pelo uso irregular sem a demonstração do proveito para a campanha do prestador ou de pessoa negra, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Des. Eleitoral Relator